



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001242/95-14
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.515
RECURSO Nº : 120.892
RECORRENTE : JAIR MARTINS PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8.799).
PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Márcia Regina Machado Melaré, Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.892
ACÓRDÃO Nº : 301-29.515
RECORRENTE : JAIR MARTINS PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

O Contribuinte requer a impugnação do lançamento de ITR/94 alegando um engano no preenchimento da declaração, o que tornou o Valor da Terra Nua tributado muito elevado, fora da realidade do seu município.

Alega que o referido no quadro 06 da declaração do ITR refere-se ao quadro 08 e vice-versa.

Anexa Laudo Técnico de Avaliação.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência legal, pois o pedido de retificação só foi feito após a notificação do lançamento baseando-se no § 1º, do art. 147, da Lei 5.172/66.

Em seu recurso alegou o contribuinte que:

- a) Ao imposto estão sendo agregados juros e multas de mora em face do entendimento contido no Ato Declaratório.
- b) Com fulcro no art. 17 *in fine* da Lei 8.748/93, acosta-se laudo agrônômico do imóvel, que quantifica a área total, de preservação permanente, de pastagens plantadas/melhoradas, ocupadas com benfeitorias e o Valor da Terra Nua.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.892
ACÓRDÃO Nº : 301-29.515

VOTO

Tendo presentes os documentos acostados aos autos e principalmente o Laudo Técnico, constata-se o equívoco na tributação atacada.

Somos pelo provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001242/95-14
Recurso nº: 120.892

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.515.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: